

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.705, DE 2007

Inclui art. 129-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para regulamentar a cobrança de chamadas recebidas ou originadas fora da Área de Registro no serviço Móvel Pessoal (SMP).

Autor: Deputado Chico Alencar

Relator Substituto: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 05/08/09 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado GILMAR MACHADO, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição. A seguir o parecer do Nobre Parlamentar.

“Tramita nesta Comissão, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei nº 2.705, de 2007, da lavra do Deputado Chico Alencar, estabelecendo a proibição de as prestadoras de serviço de telefonia móvel cobrar por chamadas originadas fora da área de Registro do terminal valores superiores aos fixados para as chamadas que sejam originadas na área de registro do terminal e que terminem na área onde está o assinante.

O texto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi rejeitado, e, posteriormente enviado a este Colegiado. Findo o período regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do parecer vencedor do Deputado Walter Enche explicito que embora louvável a intenção do autor da proposição, somos forçados a discordar da matéria, pelas razões que passamos a expor.

A Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações -, pela Resolução nº 477/2007, uniformizou as regras de atendimento ao usuário visitante (*roaming*):

“Art. 87. A chamada dirigida a Usuário Visitante será tratada como composta por 2 (duas) chamadas distintas.

§ 1º A primeira chamada tem origem no usuário chamador e destino na Área de Registro do Usuário, cabendo seu pagamento ao chamador.

§ 2º A segunda chamada é considerada uma chamada SMP e tem origem na Área de Registro do Usuário e destino no local em que este se encontra, cabendo seu pagamento ao Usuário Visitante.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às chamadas reencaminhadas para outro Código de Acesso a pedido do Usuário, sendo que nesta hipótese a segunda chamada tem origem na Área de Registro do Usuário e destino no Código de Acesso para o qual foi reencaminhada a chamada.”

Definições do artigo 3º da Resolução 447/2007:

I – Adicional por Chamada – AD: valor fixo cobrado pela Prestadora de SMP, por chamada recebida ou originada, quando o Usuário estiver localizado fora de sua área de Mobilidade;

V – Área de Registro – AR: área geográfica contínua, definida pela Anatel, onde é prestado o SMP, tendo o mesmo limite geográfico de uma Área de Tarifação, onde a Estação Móvel do SMP é registrada;

XXX – Usuário: pessoa natural ou jurídica que se utiliza do SMP, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora;

XXXI – Usuário Visitante: Usuário que recebe ou origina chamada fora de sua Área de Registro;

XXXII – Valor de Comunicação – VC: valor devido pelo Usuário, por unidade de tempo, pela realização de comunicação;

Para exemplificar o que ocorre atualmente em uma chamada de usuário em **roaming**, temos duas situações, obedecendo-se a regulamentação vigente (Resolução 447/2007 da Anatel):

1. Quando o usuário recebe uma chamada em **roaming**, este paga um AD (Adicional por Chamada) e VC-VST-R (valor de comunicação para usuários visitantes); ou

2. Quando o usuário origina uma chamada local, paga tarifa local + AD ou quando o usuário origina uma chamada para fora da área de registro visitada, este paga LD (Longa Distância Nacional ou Internacional) + AD.

O Adicional por Chamada – AD se justifica para custear as despesas operacionais das Operadoras com acordos para utilização das redes de outrem para sinalização, tarifação e outros serviços associados ao deslocamento para fora da área de registro do usuário. Particularmente, é adequado às pequenas Operadoras que possuem pequenas redes e utilizam as redes das outras Operadoras para a prestação dos serviços.

Supomos que o ilustre autor do Projeto de Lei, ao elaborar a redação do texto, pretendia beneficiar o usuário ao eliminar o AD. Porém, o texto, da maneira que está escrito, poderá gerar um problema impossível de ser solucionado.

Analizando o texto do PL “*As empresas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, quando o usuário originar ou receber chamadas fora da sua Área de Registro, poderão cobrar no máximo o valor correspondente àquele fixado por uma chamada de mesmo tempo de duração, que tivesse origem na Área de Registro da Estação Móvel e destino correspondente ao local em que o usuário se encontra, conforme o plano de serviço do assinante, sendo vedada qualquer outra cobrança adicional*”, concluímos que o autor não analisou um ponto importantíssimo, que é a originação de chamadas de Longa Distância Nacional – LD e Longa Distância Internacional fora da área de registro do usuário em deslocamento.

Vamos demonstrá-lo através de um exemplo: Suponhamos que um usuário de Brasília desloque-se para Goiânia. Então, em todas as chamadas realizadas por este usuário, estando ele em Goiânia, deverá ser cobrado no máximo o tempo de duração da chamada de LD entre Brasília e Goiânia. Imagina-se agora que o usuário, estando em Goiânia, resolva ligar para o Japão ou qualquer outro lugar do mundo. Todas estas ligações deverão ser cobradas pelos valores das ligações entre Brasília e Goiânia?

Não obstante, com a unificação dos termos de autorização do SMP, firmados entre as operadoras e a Anatel, além da última licitação nº 002/2007/SPV-ANATEL, diversas empresas estão consolidando uma atuação em todo o âmbito nacional, com claras possibilidades de que passem a atender seus usuários visitantes em suas próprias redes. Em decorrência da forte competição hoje existente no SMP, é provável que as próprias operadoras passem a oferecer planos de serviços específicos para aqueles consumidores que freqüentemente viajam, sem a cobrança do AD e valores reduzidos para a “segunda chamada”.

Dessa forma, apesar das nobres intenções do Autor, Deputado Chico Alencar, que sempre buscou beneficiar o consumidor, verificamos que existem razões concretas para acreditar que a aprovação do projeto sob apreciação ensejará graves distorções tarifárias, suficientes para conduzir o serviço de telefonia móvel pessoal ao caos, por possibilitar que os usuários realizem chamadas internacionais a preço de chamadas nacionais, causando grave desequilíbrio econômico e financeiro para as empresas prestadoras desses serviços de comunicação.

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática o nosso voto, esclarecemos que somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.705, de 2007”.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2009.

Deputado **GILMAR MACHADO**
Relator

Deputado **JOSÉ ROCHA**
Relator-Substituto